

A. I. Nº - 210319.0006/17-1
AUTUADO - DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A
AUTUANTE - JOSUÉ DE LIMA BORGES FILHO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20.12.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0197-04/18

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. EXERCÍCIOS FECHADOS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS ANTERIORES NÃO DECLARADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fatos comprovados nos autos. A alegação defensiva de que houve erro na informação prestada na EFD em relação ao estoque final inventariado em ambos os exercícios, não prevaleceu, ante a ausência de confirmação do alegado equívoco. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob exame, teve sua expedição ocorrida em 29/09/2017, para reclamar crédito tributário no montante de R\$103.679,44, referente aos exercícios de 2014 e 2015, em face da seguinte acusação: “*Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado*”.

Notificado do lançamento, o autuado ingressou com a Impugnação de fls. 29 a 36, onde inicialmente efetuou uma síntese da autuação onde sustenta que irá demonstrar que possui escritas fiscal e contábil regulares, porém prestou informações ao Fisco com erros materiais (erro de fato) decorrentes do preenchimento incorreto da sua EFD referente ao período fiscalizado, sem que tenha, contudo, deixado de recolher qualquer parcela do ICMS.

Com efeito, sustenta que o autuante ao proceder à análise da sua EFD considerou como estoque inicial a posição do estoque do mês de março/2014 e como estoque final a posição do mês de fevereiro/2015.

Cita que a diferença apurada decorre de seu erro na informação do inventário do estoque no bloco H da EFD de fevereiro/2015 que, por equívoco o bloco H informado em fevereiro/15 contendo informações do estoque de 2014, foi preenchido com as posições referentes aos meses de março/14 a fevereiro/15 e não referentes aos meses de janeiro/14 a dezembro/14. Diz que assim também o fez com o estoque do bloco H da EFD de fevereiro/16 onde apresentou dados de março/15 a fevereiro/16 e não relacionados a janeiro/15 a dezembro/15.

Visando consubstanciar seu argumento apresentou como exemplo a movimentação referente ao produto “Mist Bolo Coco 12x400g” contendo a movimentação do período de janeiro/14 fevereiro/15 e, como prova, cita que efetuou juntada de planilhas de informações contábeis que demonstram, ao seu entender, de forma inequívoca a regularidade da apuração e a inexistência de omissão de receitas.

Após se referir ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, citar o art. 142 do CTN e jurisprudência do CARF, concluiu a peça impugnativa requerendo seja declarada a improcedência do lançamento tendo em vista a demonstração de erro de fato no preenchimento da EFD e inexistência de omissão de receitas, requerendo, ainda, autorização para proceder à retificação dos estoques declarados no bloco H da EFD-ICMS nos períodos acima mencionados.

O autuante prestou a Informação Fiscal de fls. 3.394 a 3.397, destacando inicialmente que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não prosperando o argumento defensivo de que “*a autuação não pode prosperar, tendo em vista a inocorrência das infrações capituladas*”.

Ao ingressar no mérito da autuação destacou que no levantamento quantitativo de estoque são conferidas as entradas e saídas por espécie de mercadorias com o livro Registro de Inventário de um determinado período, cujos demonstrativos constam dos autos e foram também entregues ao autuado.

Observa que o autuado não apontou qualquer equívoco no levantamento de estoque que elaborou, limitando-se apenas a questionar os inventários, inicial e final, tomados como base para efeito da fiscalização, alegando que o inventário inicial de 2014 foi inserido no SPED de fevereiro/14 de forma errônea, ou seja, foi informado como sendo estoque final do período de janeiro a fevereiro/14 e não com o estoque final de 2013, como deveria ser, alegando, também, que tal erro se repetiu em fevereiro/15 e fevereiro/16, em relação ao inventário final de 2014 e 2015.

Após se reportar ao art. 225 do RICMS que trata da escrituração do livro Registro de Inventário das mercadorias existentes na data do balanço, voltou a mencionar o erro alegado pelo autuado para o exercício de 2014, tendo ocorrido o mesmo em relação a 2015, observando que decorrido o lapso temporal de três anos para o início da fiscalização o autuado se manteve inerte para retificá-lo, cuja totalização do valor dos estoques são importados para os livros contábeis para efeito de elaboração do balanço final do exercício.

Pontua que os registros escriturados no livro R.I. decorrem da contagem física realizada nos estoques no final de cada exercício, não sendo possível reconstituir estoques de exercícios pretéritos, ficando evidencia a impossibilidade de se atestar as alegações defensivas se os inventários escriturados estavam incorretos, visto que foi o próprio autuado que os escriturou.

Diz que a simples alegação de que os inventários utilizados na fiscalização estavam incorretos é insuficiente para comprovação da verdade material ao tempo em que, acaso fosse identificado erro pelo mesmo caberia à retificação na sua EFD ou ser feita solicitação para tal fim à SEFAZ quando fora do prazo previsto na Cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/09, observando ainda que o pleito do autuado para efeito de retificação da EFD para os períodos objeto da autuação não é possível visto a existência de débito tributário em fase de discussão.

Conclui mantendo a autuação integralmente.

Em 25/06/2018 o presente PAF foi convertido em diligência a Infaz de origem/autuante nos seguintes termos:

O Auto de Infração referenciado trata da exigência de ICMS no total de R\$103.679,44 referente a levantamento quantitativo realizado em relação ao exercício de 2014 (fechado) e janeiro/2015 (aberto? - ocorrencia em 31/01/2015, sendo apurado omissão de entradas de mercadorias em ambos os períodos.

Em sua defesa o autuado arguiu que a fiscalização ao proceder a análise da EFD considerou como estoque inicial o existente no mês de março de 2014 e como estoque final o apurado no mês de fevereiro de 2015.

*Alegou o autuado que a diferença apurada decorreu de erro que cometeu **na informação** do inventário do estoque (bloco H da EFD) de fevereiro /15. Disse que por equívoco foi informado em fevereiro de 2015 os dados do estoque do ano de 2014, porém preenchido com as posições referentes aos meses de março de 2014 a fevereiro de 2015 e não referentes aos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2014.*

Por igual, alegou que tal procedimento ocorreu em relação ao estoque de fevereiro de 2016, onde apresentou dados de março de 2015 a fevereiro de 2016 e não referentes a janeiro de 2015 a dezembro de 2015.

Em vista disto, decidiu esta 4^a Junta de julgamento Fiscal por converter o presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante adote as seguintes providências:

1 – Intime o autuado à apresentar sua escrita contábil (livros Diário e Razão) além do Balanço Patrimonial, indicando qual o valor do estoque contábil registrado em 31/12/2013 (inicial de 2014), 31/12/2014 (inicial de 2015) e 31/12/2015, em relação ao estabelecimento filial autuado.

2 – Analisar tais documentos e informar se as alegações defensivas estão de acordo com os dados contábeis do autuado. Em caso positivo, intimar o autuado para apresentar o livro Registro de Inventário com os dados referentes aos períodos citados no item 01 acima, e adequá-los aos levantamentos quantitativos já realizados, elaborando novos demonstrativos, se for o caso.

3 – Esclarecer se o levantamento referente a 2015 se refere a exercício fechado ou em aberto, haja vista que a data de ocorrência consignada no Auto de Infração é 31/01/2015. Sendo levantamento em estoque em aberto, efetuar a juntada da contagem física do estoque efetuada em 31/01/2015.

4 – Atendidas as solicitações acima, deverá ser dado ciência ao autuado para que este se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

5 – Após as providências supra, o PAF deverá retornar ao CONSEF para efeito de conclusão da instrução e posterior julgamento.

Em atendimento o autuante juntou à fl. 3.406 documento do autuado protocolado em 13/08/2018 onde este cita que em resposta a diligência fiscal está juntando os seguintes documentos: cópia do termo de diligência, CD contendo as EFD que entregue nos períodos de dezembro/13, dezembro/14 e dezembro/15, cópia dos balanços patrimoniais dos exercícios de 2013 a 2015, planilha contendo o valor contábil da filial em Feira de Santana em dezembro/13, dezembro/14 e dezembro/15 (...).

Salientou, ainda o autuado que sua empresa tem sua matriz localizada no município de Contagem-MG, com filiais em diversos estados, e conforme determina a legislação vigente a sua escrituração contábil é única, abrangendo todas as suas unidades, estando desobrigada a levantar balanços e demais demonstrações contábeis de forma individualizada por unidade, esclarecendo que os arquivos contendo as ECD e os balanços se referem a toda a empresa.

O autuante se pronunciou conforme fls. 3.424 e 3.425, destacando que em 18/07/2018 foi fornecido ao autuado cópia do termo de diligência no qual consta a solicitação de que o autuado apresente livros e demonstrações contábeis que indiquem o valor do estoque inicial e final dos exercícios de 2014 e 2015 em relação ao estabelecimento autuado.

Destacou que em 13/08/2018 o autuado se manifestou sobre a diligência no sentido de que “*conforme a legislação vigente a sua escrituração contábil é única, estando a mesma desobrigada de levantar balanços e demais demonstrações de forma individualizada por unidade*”.

Diz que em seu entendimento e apesar do fato de que a centralização contábil estar inserida na legislação pertinente a matéria, as contas contábeis sintéticas decorrem da totalização das contas analíticas que, por sua vez deveriam constar em livros próprios de forma individualizada. Com isso sustenta que o autuado optou por não atender a diligência, razão pela qual a providência requerida através do item 02 da diligência não foi possível ser realizada.

Esclareceu que ambos os exercícios se referem a exercícios fechados, assim, a data de ocorrência consignada como sendo 31/01/2015 se refere a erro de digitação, sendo a data correta 31/12/2015 (item 03 do pedido de diligência).

Finalmente, como o item 04 da solicitação de diligência determina que, atendidas as solicitações, deverá ser dado ao autuado o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, entende que como o mesmo não atendeu ao quanto solicitado na diligência, por consequência lógica a providência determina neste item não poderá ser efetuada.

À fl. 3.430 foi juntada uma petição protocolada pelo autuado em 27/07/2018 onde se refere ao prazo de 10 (dez) dias que lhe foi concedido em 18/07/2018 para apresentações de livros contábeis e balanço patrimonial dos exercícios autuados, tendo este se pronunciado no sentido de “*que por se tratar de informações e obrigações de âmbito federal, os documentos solicitados são unificados no CNPJ principal, não existindo segregação das informações por filial, e que são informações que envolvem dados robustos a serem gerados no sistema, e o processo é lento e envolve autorizações e permissões a serem informadas ao sistema*”.

Com esse argumento e informando que não foi possível a geração das informações para atendimento da intimação até a presente data (27/07/18) requereu a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos solicitados e atendimento de forma integral da intimação.

Em 22/08/2018 o autuante se pronunciou à fl. 3.446 a respeito da solicitação supra efetuada pelo autuado, posicionou-se no sentido de que o processo deveria ser encaminhado ao CONSEF para que esse órgão julgador se pronuncie quanto a prorrogação do pedido de prazo formulado pelo autuado.

VOTO

Início o presente voto me posicionando a respeito da petição SIPRO nº 178965/2018-0, protocolada pelo autuado em 27/07/2018 na Infaz em Feira de Santana, através da qual o mesmo requer que o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da documentação solicitada para efeito da realização da diligência, seja prorrogado por mais 20 (vinte) dias, ao argumento de que terão que ser gerados no sistema dados robustos que demandam autorizações e permissões para tal fim.

A cronologia dos fatos neste caso é importante, sobretudo pelo fato de que algumas peças carreadas aos autos, relativamente ao pedido de intimação, não obedeceram essa cronologia. Assim é que a intimação ao autuado ocorreu em 18/07/2018, fl. 3.404, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos solicitados.

Em 27/07/2018, o autuado, nove dias após a intimação, ingressou com o pedido de prorrogação de prazo, fls. 3.429/3.430. Em 22/08/2018, o autuante se manifestou propondo que o PAF fosse remetido ao CONSEF, para decidir quanto à prorrogação do prazo requerido pelo autuado, fl. 3.446.

Ocorre porém, que em 13/08/2018, através do processo SIPRO nº 279532/2018, o autuado protocolou na Infaz em Feira de Santana, petição citando a entrega dos documentos fiscais requeridos na intimação para diligência, fls. 3.405/3.407, onde destaca que em relação aos documentos contábeis solicitados, tendo em vista que sua matriz se localizada em outro Estado e que sua escrita contábil é centralizada, é desobrigado de levantar balanços e demais demonstrações contábeis de forma individualizada, razão pela qual apresentou os arquivos e balanços também centralizados, abrangendo todos os seus estabelecimentos.

Bem, por aí já se verifica que o pedido de prorrogação de prazo feito em 27/07/2018 ficou sem sentido, visto que o próprio autuado, em 13/08/2018, se dirigiu à SEFAZ comunicando que não iria apresentar a documentação contábil na forma solicitada no pedido de diligência. Portanto, ante o posicionamento do autuado, não há o que se falar em concessão de prazo para apresentação de documentos , visto que o próprio autuado já se antecipou e informou que não irá atender o quanto solicitado.

A este respeito, observo que não foi pedido que fosse realizado balanço e demonstrativos contábeis de forma individualizada para cada estabelecimento, ao contrário, o que foi solicitado não carece de geração de informações pelo sistema que demandam tanto trabalho, já que qualquer pessoa que possua um mínimo de conhecimento contábil sabe que esta escrita é composta pelo livro Diário, que sintetiza as operações e os chamados livros auxiliares, dentre eles o Razão, que é composto por uma conta de natureza sintética, donde se extraem os dados

(saldos), para a confecção dos balancetes mensais e balanço anual, e as sub-contas de natureza analítica que discriminam a composição de determinada conta.

Assim é que, no caso presente, o que foi pedido ao autuado era que apresentasse sua escrita contábil, especificamente o livro Razão, com a composição dos saldos em 31/12/14 e 31/12/15, na conta Mercadorias em Estoque, vez que, pelo fato do mesmo possuir diversas filiais, a contabilidade escritura os estoques em sub-conta específica para cada filial, e as totaliza no Razão geral. Isto é fato e sem dúvida alguma a contabilidade do autuado possui estes dados já catalogados, e não há necessidade alguma de se gerar “dados robustos” no sistema para atender esta solicitação.

O que se pretendeu foi simplesmente que o autuado apresentasse sua conta Razão (analítico e sintético), com os estoques escriturados em 31/12/2014 e 31/12/2015, a fim de que fosse possível confrontá-lo com o saldo constante no livro Diário nessas mesmas datas, e os respectivos balanços encerrados nesses exercícios. Nada mais que isso. O fato da contabilidade ser centralizada, não se reveste em impedimento para que a solicitação da diligência fosse atendida sem precisar de tanto prazo, já que os dados contábeis já estão disponíveis.

Em suma, o objetivo da diligência era verificar se a justificativa apresentada pelo autuado se confirmava, ou seja, se os quantitativos e valores do seu inventário de mercadorias informados em sua EFD no período autuado, continham de fato erro, o que infelizmente não foi possível. É sabido que a escrita contábil registra o saldo da conta Mercadorias, não as quantidades, que são indicadas pelo livro específico, entretanto poder-se-ia averiguar se o saldo dessa conta nas datas abrangidas pela fiscalização não seria o que foi informado na EFD.

Importante registrar que aqui estamos tratando de períodos pretéritos, conforme salientou muito bem o autuante, portanto, como o inventário reflete a existência física das mercadorias em determinada data, neste caso, no final do exercício, caberia ao autuado comprovar qual a realidade de seu estoque de mercadorias em 31.12.2014 e 31.12.2015, o que, para a situação em análise, prevalece o saldo que escriturou e informou à SEFAZ através da sua EFD.

Foi dado oportunidade ao autuado para que este trouxesse algum dado confiável, para que após os devidos exames sob as óticas fiscal e contábil, pudesse aferir se de fato prevaleceria o alegado erro de informação. Insta ainda destacar a coincidência do equívoco de informação do inventário pelo autuado, ocorrida em dois exercícios consecutivos, não percebidos pelo mesmo e pela auditoria que normalmente é realizada por auditores independentes, em se tratando de uma empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, erros estes que não foram corrigidos pelo mesmo tempestivamente e por iniciativa própria, descabendo ao CONSEF conceder autorização para retificação de arquivos da EFD.

Considerando que sob o ponto de vista formal, o Auto de Infração atende ao regramento instituído pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, e que o autuado não apontou qualquer erro do levantamento de estoque, limitando-se apenas a arguir erro na sua escrituração fiscal digital, erro este, que apesar de não comprovado foi cometido pelo próprio autuado, hão de prevalecer os dados escriturados e informados por este à SEFAZ através da EFD. Em consequência, voto pela Procedência do presente Auto de Infração, no valor de R\$103.679,44.

Finalmente, observo que as datas de ocorrência e de vencimento do item dois, no valor de R\$58.879,99, deverão ser retificadas para 31/12/2015 e 09/01/2016, respectivamente, por se tratar de levantamento quantitativo de estoque, equívoco este reconhecido pelo próprio autuante, porém, não causando qualquer prejuízo à defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210319.0006/17-1**, lavrado contra

DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$103.679,44**, acrescido da multa de 100%, prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR